

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015582-42.2015.4.04.9999/RS**

**RELATOR** : Des. Federal ROGER RAUPP RIOS  
**APELANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : Procuradoria Regional da PFE-INSS  
**APELADO** : MIGUEL NUNES CARDOSO  
**ADVOGADO** : Edson Vieira Schel

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. FEITO IDÊNTICO AJUIZADO ANTERIORMENTE. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. MULTA. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.

1. A condenação da demandante ao pagamento de multa por litigância de má-fé é medida que se impõe, pois agiu de modo temerário ao ajuizar ação, cuja questão controversa é a mesma que já foi discutida em demanda anteriormente ajuizada e julgada improcedente.

2. Considerando que o ajuizamento malicioso da presente ação causou prejuízo à Autarquia Previdenciária, que teve de pagar o benefício por força da antecipação de tutela concedida, o autor deverá indenizar o INSS pelos prejuízos sofridos, no percentual de 20% sobre o valor atualizado da causa.

3. Os danos eventualmente causados pela conduta do advogado deverão ser aferidos em ação própria para esta finalidade, sendo vedado ao magistrado, nos próprios autos do processo em que fora praticada a alegada conduta de má-fé ou temerária, condenar o patrono da parte nas penas a que se refere o art. 18, do CPC/1973.

4. Quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, pode o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois se trata de questão de ordem pública.

5. Nas ações de concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário, via de regra o valor da causa deve corresponder à soma do valor das prestações vencidas adicionado de doze prestações vincendas.

6. O benefício da assistência judiciária gratuita depende do preenchimento dos requisitos da Lei 1.060/50, não constando a má-fé como causa para revogação.

7. A concessão da AJG não alcança a condenação por litigância de má-fé.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, revogando a antecipação de tutela e determinando a retificação do valor da causa e a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 de março de 2017.

**Des. Federal ROGER RAUPP RIOS**  
**Relator**

## **RELATÓRIO**

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs o presente recurso de apelação contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada sobre o objeto da lide. Restou a parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de R\$700,00, sendo dispensada em razão da gratuidade da justiça.

Em razões de apelo, a autarquia previdenciária requereu a imposição de multa por litigância de má-fé e indenização de 20% sobre o valor da causa, bem como a majoração dos honorários de sucumbência no valor de R\$ 5.000,00. Postulou, também, a revogação da assistência judiciária gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo para contrarrazões, subiram os autos.

## **VOTO**

**Do novo CPC (Lei 13.105/2015)**

Consoante a norma inserta no art. 14 do atual CPC, Lei 13.105, de 16/03/2015, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Portanto, apesar da nova normatização processual ter aplicação imediata aos processos em curso, os atos processuais já praticados, perfeitos e acabados não podem mais ser atingidos pela mudança ocorrida a *posteriori*.

Nesse sentido, serão examinados segundo as normas do CPC de 2015 tão somente os recursos e remessas em face de sentenças/acórdãos publicado(a)s a contar do dia 18/03/2016.

### **Da coisa julgada e litigância de má-fé**

A coisa julgada tem como pressuposto a chamada tríplice identidade dos elementos informadores da ação, sendo uma ação idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (artigo 301, §2º, do CPC de 1973).

Na hipótese, além de **a sentença não ter sido impugnada pela parte autora**, fica claro que a presente ação, ajuizada em 30/07/2013, e o processo nº 5071348-64.2012.404.7100, que tramitou no Juizado Especial da 25ª Vara Federal de Porto Alegre/RS e transitou em julgado em 03/06/2013 (fl. 55), possuem partes e pedidos idênticos, verificando-se que, em ambas as demandas, o autor questionava a cessação do auxílio-doença NB 5498281184 em 09/2012.

Assim, na atual quadra processual, é incontroversa a intenção da parte autora e de seu procurador - com atuação em ambas as ações - de se beneficiarem com a reprodução de ação idêntica a anterior, a qual fora julgada improcedente, em potencial prejuízo à autarquia previdenciária. Ressalte-se que a presente ação foi ajuizada poucos meses após o trânsito em julgado da primeira, e nada constou da petição inicial acerca da existência do feito anterior.

Entendo que tais elementos comprovam a intenção dolosa da parte. Em decorrência de tal conduta, merece ser a parte autora penalizada por litigância de má-fé, nos termos do Código de Processo Civil de 1973:

*Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa **não excedente a um por cento sobre o valor da causa** e a **indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu**, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.  
(...)*

*§ 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento.*

Destarte, dou parcial provimento ao apelo do INSS para condenar a parte autora ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

De mais a mais, considerando que o ajuizamento malicioso da presente ação causou prejuízo à Autarquia Previdenciária, que teve de pagar o benefício por força da antecipação de tutela concedida às fls. 36/37, condeno o autor a indenizar o INSS pelos prejuízos sofridos, no percentual de 20% sobre o valor atualizado da causa.

Contudo, não prospera o pedido de condenação do advogado nas penalidades por atos temerários. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que somente as partes (autor, réu ou interveniente) podem praticar o ato que se repete de má-fé:

*"CIVIL E PROCESSO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.*

*(...)*

*4. Responde por litigância de má-fé (arts. 17 e 18) quem causar dano com sua conduta processual. Contudo, nos termos do art. 16, somente as partes, assim entendidas como autor, réu ou interveniente, em sentido amplo, podem praticar o ato. Com efeito, todos que de qualquer forma participam do processo têm o dever de agir com lealdade e boa-fé (art. 14, do CPC). Em caso de má-fé, somente os litigantes estarão sujeitos à multa e indenização a que se refere o art. 18, do CPC.*

*5. Os danos eventualmente causados pela conduta do advogado deverão ser aferidos em ação própria para esta finalidade, sendo vedado ao magistrado, nos próprios autos do processo em que fora praticada a alegada conduta de má-fé ou temerária, condenar o patrono da parte nas penas a que se refere o art. 18, do Código de Processo Civil.*

*6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido".*

*(REsp 1.173.848/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010 - grifou-se)*

*"PROCESSUAL CIVIL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPENSAÇÃO COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A pena por litigância de má-fé deve ser aplicada à parte, e não ao seu advogado, nos termos dos arts. 14 e 16 do Código de Processo Civil.*

*2. O advogado não pode ser penalizado nos autos em que supostamente atua como litigante de má-fé, ainda que incorra em falta profissional. Eventual conduta desleal do advogado deve ser apurada em processo autônomo, nos termos do art. 32 do Estatuto da Advocacia (Lei 8906/94).*

*3. Precedentes: REsp 1.194.683/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.8.2010, DJe 26.8.2010; REsp 1.173.848/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 10.5.2010.*

*Recurso especial provido, para afastar a litigância de má-fé".*

*(REsp 1.247.820/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 1º/07/2011 - grifou-se)*

*RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535. (...) MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. (...)*

*5. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de que somente as partes (autor, réu ou interveniente) podem praticar o ato que se repete de má-fé, a teor do disposto no artigo 16 do Código de Processo Civil, de modo que os danos eventualmente causados pela conduta do advogado deverão ser apurados em ação própria. (...)*

*(REsp 1439021/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015)*

Os danos eventualmente causados pela conduta do advogado deverão ser apurados em ação própria, sendo vedado ao magistrado condenar, nos próprios autos em que supostamente praticada a conduta temerária, o advogado da parte nas penas do artigo 18 do Código de Processo Civil de 1973.

Nada obstante, determino a expedição de ofício à OAB/RS, para que tenha ciência do procedimento do advogado que ajuizou o mesmo pedido, com as mesmas partes e mesma causa de pedir em demanda previdenciária na Justiça Estadual em competência delegada, após o insucesso da demanda no Juizado Especial Federal.

### **Honorários advocatícios**

Por fim, igualmente os honorários advocatícios devidos à Procuradoria Federal foram adequadamente estabelecidos pelo Juízo *a quo*, já que não há qualquer complexidade técnica ou necessidade de esforço além dos usuais nesta espécie de ação.

### **Retificação do valor da causa**

O INSS aponta um fato relevante: 1% do valor atribuído à causa é irrisório para desestimular a prática desleal aqui verificada. Na espécie, isso ocorre porque o causídico deu à causa 'o valor de alçada' (fl. 03).

Nesse diapasão, ainda que a regra contida no parágrafo único do artigo 261 do CPC/1973 seja no sentido de que, *não impugnado pelo demandado, presume-se aceito o valor da causa atribuído pelo autor*, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento no sentido de que "excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo" (REsp 1133495/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012).

É exatamente o caso, pois 'o valor de alçada' destoa muito do proveito econômico buscado na época do ajuizamento da ação (30/07/2013) - concessão de auxílio-doença desde 18/09/2012 (fl. 08). Destarte, determino a retificação do valor da causa para que corresponda à soma do valor das prestações vencidas adicionado de doze prestações vincendas (art. 260 do CPC).

### **Da Assistência Judiciária Gratuita**

O art. 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação, na

própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Os precedentes deste Tribunal inclinam-se no sentido de que tal afirmação cria presunção *iuris tantum* em favor da parte requerente. Nesse passo, verifica-se que a má-fé não consta como causa para revogação da AJG.

Saliento, porém, que a concessão da AJG à demandante não alcança a condenação por litigância de má-fé, pois não se pode admitir que o benefício sirva de incentivo à propositura de lides temerárias.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação do INSS, revogando a antecipação de tutela e determinando a retificação do valor da causa e a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos da fundamentação.

É o voto.

**Des. Federal ROGER RAUPP RIOS**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal ROGER RAUPP RIOS, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8795588v2** e, se solicitado, do código CRC **95C63B03**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Roger Raupp Rios

Data e Hora: 08/03/2017 14:37

---

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 07/03/2017**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015582-42.2015.4.04.9999/RS**  
ORIGEM: RS 00118220920138210086

RELATOR : Des. Federal ROGER RAUPP RIOS

PRESIDENTE : Paulo Afonso Brum Vaz

PROCURADOR : Dr. Juarez Mercante

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : Procuradoria Regional da PFE-INSS  
APELADO : MIGUEL NUNES CARDOSO  
ADVOGADO : Edson Vieira Schel

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 07/03/2017, na seqüência 582, disponibilizada no DE de 14/02/2017, da qual foi intimado(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 5ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, REVOGANDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DETERMINANDO A RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

RELATOR : Des. Federal ROGER RAUPP RIOS  
ACÓRDÃO : Des. Federal ROGER RAUPP RIOS  
VOTANTE(S) : Des. Federal ROGER RAUPP RIOS  
: Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ  
: Des. Federal ROGERIO FAVRETO

**Lídice Peña Thomaz**  
**Secretária de Turma**

---

Documento eletrônico assinado por **Lídice Peña Thomaz, Secretária de Turma**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8868870v1** e, se solicitado, do código CRC **24AD471D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Lídice Peña Thomaz  
Data e Hora: 08/03/2017 01:13

---